



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.001673/2005-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-008.239 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS E MECÂNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/02/2005

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Todavia, para ser caracterizada a concomitância, o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais devem guardar uma irrefutável identidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba que indeferiu o pedido de restituição de fl. 01, no valor de R\$ 2.667.555,08.

Consta nos autos que a impugnante protocolizou pedido de restituição de seus créditos fiscais de IPI provenientes de operações de aquisição de matérias-primas, bens do ativo, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e outros créditos, em virtude do Mandado de Segurança de nº 2005.70.00.004360-6, o qual objetiva assegurar o reconhecimento de seus créditos tributários.

O despacho decisório, fls. 38/39, indeferiu o pedido de restituição pois há vedação legal para o deferimento do ressarcimento, da restituição e da compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Regularmente cientificada do indeferimento do direito ao crédito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 42/59), alegando, em síntese, o seguinte: as vedações legais contidas nas instruções normativas, referidas no despacho decisório, e no art. 4º da Lei 11.051/2004 não encontram respaldo na Constituição Federal; expôs as mesmas alegações do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.004360-6..

A 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 14-20.278, de 02 de setembro de 2008, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/02/2005

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da manifestação de inconformidade, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente

Solicitação Indeferida.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e se insurge contra a concomitância com as seguintes considerações:

Não há identidade de questionamento entre as demandas administrativa e judicial. Na ação judicial, os pedidos formulados objetivam, além do direito da ora RECORRENTE de se utilizar dos créditos do IPI referente a mercadorias isentas na forma da legislação pertinente, desde que utilizadas exclusivamente como insumos na manufatura de seus produtos finais, o direito de se utilizar dos créditos do IPI provenientes de operações de aquisição de matérias-primas, bens do ativo, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica, frete, base de cálculo, dentre outros. Ainda, o referido Mandado de Segurança foi impetrado também para que a Autoridade Coatora SE ABSTENHA de incluir os valores (não incidência sobre futuras operações e respectiva repetição e/ou compensação) pagos a título de frete/transporte, sobre a sua própria base de cálculo, despesas e encargos financeiros, e, quaisquer outros que não digam respeito à "industrialização" na base de cálculo do IPI

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, de forma que passo à análise do mérito.

O motivo determinante que levou improcedência da manifestação de inconformidade foi ter sido identificada uma demanda judicial com a mesma causa de pedir e pedido na instância administrativa.

Destarte, em se discutindo o mesmo objeto concomitantemente em ambas esferas, torna-se ineficaz a análise do mérito pela autoridade administrativa.

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento da solicitação.

Acontece que ao cotejar as razões jurídicas postas nas esferas judicial e administrativa, fico convencido de que não há identidade entre as demandas, conforme passo a demonstrar.

No Mandado de Segurança nº 2005.70.00.004360-6, o sujeito passivo apresentou o seguinte pedido na sua inicial, *verbis*:

(...) reconhecer e declarar o direito da Impetrante à:

- 1. APROPRIAÇÃO (COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO) DOS SEUS CRÉDITOS FISCAIS DE IPI PROVENIENTES DE: (a) OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS; (b) BENS DO ATIVO; (c) PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM; (d) ENERGIA ELÉTRICA; (e) OUTROS CRÉDITOS;**
- 2. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE OPERAÇÕES FUTURAS E SUA RESPECTIVA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE SOBRE (i) OPERAÇÕES DE FRETE/TRANSPORTE; (ii) SOBRE A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO; (iii) DESPESAS E ENCARGOS FINANCEIROS; (iv) QUAISQUER OUTROS QUE NÃO DIGAM RESPEITO "INDUSTRIALIZAÇÃO";**
- 3. SENDO OS CRÉDITOS APURADOS PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, OU TRANSFERÊNCIA (LEIS NºS 8.383/91 E 9.430/96), SEJAM ESSES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS DESDE A DATA DA OPERAÇÃO QUE GEROU O RESPECTIVO CRÉDITO E CALCULADOS A TAXA SELIC TUDO COMO MEDIDA PARA A MAIS COMPLETA DISTRIBUIÇÃO DO DIREITO E DA JUSTIÇA.**

Enfatize-se o fato de que não se requer a apuração, em sede de mandado de segurança, de valores referentes à compensação. Tais valores serão objeto da rotineira fiscalização federal, quando se apurará, por meio de verificação contábil, se o exercício do direito à compensação está sendo cumprido pela Impetrante nos estritos limites do seu indébito, corrigido monetariamente dentro dos parâmetros utilizados pela administração tributária federal. Desse modo, remanesce à Fiscalização o integral direito de verificação da documentação contábil da Impetrante para a verificação dos valores apurados e contabilmente utilizados para a compensação que ora se requer, exatamente na forma preconizada pela mais recente jurisprudência, adremente citada, do Superior Tribunal de Justiça.

Pela leitura do pedido do sujeito passivo, a lide posta no judiciário dizia respeito a não incidência do IPI sobre as operações de frete/transporte, sobre a sua própria base de cálculo, sobre as despesas e encargos financeiros, e sobre quaisquer outro que não digam respeito à industrialização. A repetição dos valores recolhidos indevidamente com a correção monetária calculada pela taxa Selic.

Já no pedido administrativo, o sujeito passivo busca executar a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.004360-6.

É de meridiana obviedade que o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais não guardam irrefutável identidade, de sorte que não há concomitância entre as esferas.

Frise-se, agora, que este Colegiado se restringe a enfrentar a matéria controversa. Em consequência, as demais questões relativas ao processo, aqui não examinadas, devem ser objeto de análise pela DRJ a fim de ser prolatada nova decisão observando-se este julgado.

Ademais não se pode perder de perspectiva que a apreciação completa do caso por este Colegiado, neste momento, provocaria a supressão de instância administrativa e, por aí,

abalaria o amplo direito de defesa do contribuinte que tem a prerrogativa de exercê-lo em todas as instâncias cabíveis, sem qualquer indevida supressão. Como o amplo direito de defesa deve ser obviamente preservado, devem ser preservadas todas as instâncias previstas.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar o acórdão vergastado no sentido de afastar a concomitância apontada pela primeira instância e determinar que a DRJ examine as demais questões pertinentes ao caso, não integrantes da matéria controversa decidida no presente julgamento.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho